

INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º

O **INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observadas as limitações previstas neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Único - O **FUNDO** tem como público alvo os investidores institucionais, principalmente Entidades de Previdência Complementar, e os investidores que buscam rendimento acima do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e que aceitem assumir riscos em mercados de renda fixa, de moedas, de renda variável e de derivativos.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º

O objetivo do **FUNDO** é proporcionar aos seus condôminos a valorização de suas quotas e/ou rendimentos adequados através de aplicação dos recursos do **FUNDO**, com observância dos princípios da boa técnica de investimentos e das normas emanadas das autoridades públicas governamentais.

Parágrafo Primeiro - Para alcançar seu objetivo são realizadas operações direcionais (compra de um determinado ativo, apostando em uma tendência) e arbitragens (operações que envolvam a utilização simultânea de mais de um ativo) nos mercados de juros, câmbio, bolsa e índice de preços, respeitando os limites da legislação vigente para Entidades de Previdência Complementar (Resolução CMN nº 3456 e subsequentes).

Parágrafo Segundo - Por sua definição o **FUNDO** não terá comprometimento em concentração de fator de risco (taxa de juros, taxa de inflação, variação cambial, ações, etc), devendo seguir os limites de exposição definidos pela legislação e por este regulamento.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento a fim de maximizar seus resultados. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas. As operações somente serão realizadas em bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e de futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º

O **FUNDO** é administrado pela **INFINITY CCTVM S/A**, com sede em São Paulo-SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50 - 9º andar - cj. 92 - parte, inscrita no CNPJ sob nº 03.014.007/0001-50, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira do **FUNDO** competirá à **INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, doravante **GESTOR**, com sede em São Paulo-SP, na Av. Juscelino Kubitschek, nº 50 - 9º andar - conj. 92, inscrita no CNPJ sob nº 03.403.181/0001-95, devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteira, conforme Ato Declaratório CVM nº 5758, de 08/12/1999.

Parágrafo Segundo - Para desempenho das atividades de gestão da carteira do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** da carteira contam com o suporte das seguintes áreas:

I. Mesa de Operações, responsável por buscar os melhores investimentos, considerando sempre as estratégias estabelecidas pela **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** da carteira, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e softwares de apoio, informações e cotações;

II. Pesquisa Econômica, responsável pelas análises econômicas, pelo acompanhamento dos principais indicadores de atividade e de inflação e pela construção de cenários, utilizando-se para isso, de modelos proprietários, softwares de apoio e consultorias externas;

III. Pesquisa de Empresas, responsável pela análise fundamentalista de empresas e setores e identificação de oportunidades de investimento em ações que estejam negociadas com desconto frente aos seus valores intrínsecos, utilizando-se de modelos proprietários e softwares de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações;

IV. Estratégias de Investimento, responsável pelas análises qualitativa e quantitativa dos principais fatores que afetam os diversos ativos financeiros, avaliação dos riscos e retornos e recomendação da alocação dos ativos, utilizando-se de modelos proprietários, softwares de apoio e cotações;

V. Análise de Crédito, responsável pelas análises de crédito das instituições financeiras e empresas não-financeiras emissoras de instrumentos de dívida e pela recomendação dos limites máximos individuais de crédito a serem observados na rotina dos investimentos realizados pela **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** da carteira. Para isso, utiliza-se de modelos proprietários e softwares de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações; e

VI. Controle de Risco, responsável pelo controle de risco das carteiras, inclusive do **FUNDO**, por meio de ferramentas que possibilitam a precificação dos ativos, o controle de enquadramento, o cálculo de VaR e a simulação de estresse, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e softwares de apoio, informações e cotações

Parágrafo Terceiro – Os serviços de custódia de ativos e controladoria serão prestados pelo **BANCO ITAÚ S/A**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ com o nº 60.701.190/0001-04, doravante abreviadamente designada **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Quarto – A **ADMINISTRADORA** fica autorizada a contratar prestadores de serviço em nome do **FUNDO**, na forma da legislação em vigor.

Artigo 4º

O **ADMINISTRADOR** tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembléias Gerais ou Especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários a administração da carteira, observadas as limitações legais e regulamentares.

Artigo 5º

São obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I. manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do **FUNDO**, bem como:

- a) o registro de condôminos;
- b) o livro de atas de assembléias gerais;
- c) o livro de presença de condôminos;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO**.
- f) a documentação relativa às operações do fundo, pelo prazo de cinco anos.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do **FUNDO**;

III. colocar à disposição do cotista, gratuitamente, exemplar do regulamento do **FUNDO**, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para prestação de informações e da taxa de administração praticada;

IV. divulgar, diariamente, no periódico referido no inciso III, além de manter disponíveis em sua sede e dependências o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, o valor da quota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

V. custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;

VI. fornecer, anualmente, aos cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de quotas de sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 6º

A **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** poderão renunciar às suas funções, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para divulgação de informações do **FUNDO** ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada cotista, ficando obrigado, no mesmo ato, a convocar Assembléia Geral que decidirá sobre as substituições ou sobre a liquidação do **FUNDO**, observado o disposto no artigo 18, bem como as obrigações administrativas da renúncia.

CAPÍTULO IV DA CARTEIRA

Artigo 7º

As aplicações do **FUNDO** deverão estar representadas por:

- ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, exceto Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE) e quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo Primeiro - Os ativos financeiros e as modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** deverão estar devidamente custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do **FUNDO**, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro, as aplicações do **FUNDO** em quotas de fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro - As aplicações do **FUNDO** em ações somente serão efetuadas quando se tratarem de ações de emissão de companhias abertas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Quarto - As aplicações em ações e/ou em quotas de fundos de investimento em ações, nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários, não poderão exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto - O **FUNDO** poderá incorrer em riscos específicos devido à possibilidade da carteira adquirir ações e/ou quotas do fundo de ações com significativa concentração em ativos de poucos emissores.

Parágrafo Sexto - As aplicações em "warrants" e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, deverão, sem prejuízo do atendimento das disposições da Resolução nº 2.801, de 07.12.2000, e do Parágrafo Primeiro, contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Sétimo - As operações do **FUNDO** em mercados de derivativos poderão ser realizadas tanto naqueles administrados por Bolsas de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Oitavo - A participação do **FUNDO** nos mercados de derivativos poderá se dar tanto para proteção (*hedge*) como para arbitragens e apostas direcionais e estará limitada ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo Nono - Relativamente aos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**:

I. o total em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil poderá ser de até 100% do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II. o **FUNDO** poderá possuir até 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido investido em títulos privados com a devida avaliação por agências de *rating*. Para os títulos privados classificados como médio e alto risco de crédito, o limite é de até 20% (vinte por cento);

III. o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica (companhia aberta e não instituição financeira), de seu controlador, de sociedade por ele(a) direta ou indiretamente controlada e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo Estado ou

Município não poderá exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**;

IV. o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não poderá exceder o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**;

V o **FUNDO** não poderá investir em títulos ou valores mobiliários de emissão da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**;

VI. o total de aplicações em quotas de fundos de investimentos administrados, ou não, por sua **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou empresa a eles ligada não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**;

VII. para aquisição de quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ou em quotas de Fundos de Investimento em quotas de Fundos de Investimento em Direito Creditório o limite é de 10% (dez por cento). O **FUNDO** não poderá adquirir mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo investido;

VIII. a taxa de administração dos fundos de investimento investidos deverá ser de, no máximo, 2% a.a.;

IX. o **FUNDO** não poderá aplicar mais do que 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em um único fundo de investimento.

Parágrafo Décimo - A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os percentuais referidos neste artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Décimo Segundo - O **FUNDO** poderá realizar operações nas quais o Administrador ou o Gestor, os fundos de investimentos por ele administrados ou geridos e/ou as carteiras por ele administradas atuem como contraparte.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DE RISCOS

Artigo 8º

O gerenciamento de risco do Fundo é realizado através da ferramenta Value at Risk (VaR) – amplamente conhecido e utilizado pelo mercado – e é calculado para a carteira e para cada ativo que o compõe. O cálculo será realizado diariamente pela metodologia paramétrica, com 97,50% nível de confiança e com previsão para 1 (um) dia útil.

Parágrafo Primeiro – O gerenciamento poderá ser aprimorado com metodologias de simulação de preços e por serviços terceirizados de gestão de riscos. Em caso de contratação de serviços terceirizados, as despesas deverão ser de responsabilidade da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Segundo – Além da metodologia citada no *caput*, o **FUNDO** efetuará testes de estresse (*Stress Test*) complementares ao VaR. Esses testes visam analisar as consequências para a carteira do **FUNDO**, desconsiderado os benefícios da diversificação dos investimentos, diante de possíveis cenários de extrema variação dos fatores de risco.

Parágrafo Terceiro – Caberá ao **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA** verificar procedimentos e políticas adicionais para controle de risco de crédito (capacidade de solvência dos ativos financeiros que compõem a carteira), de risco de liquidez (capacidade da carteira em compra/vender um determinado ativo com mínimo de prejuízo ao **FUNDO**), de risco operacional (inerente à manutenção do negócio), de risco do uso de derivativos (execução das estratégias e nível de exposição) e risco legal (impactos sobre os ativos financeiros por alteração na legislação ou intervenção dos órgãos reguladores).

Parágrafo Quarto - Os limites de risco e procedimentos adotados pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR** são dados por uma metodologia baseada cálculos estatísticos e não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

Artigo 9º

O **FUNDO** adotará política de *Stop Loss* conforme os critérios adotados pelos Comitês do **GESTOR** e deverá envolver análise do cenário econômico, análise da perda efetiva, perda potencial, rentabilidade potencial e liquidez do mercado.



CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 10º

A **ADMINISTRADORA** receberá, pela prestação de seus serviços de gestão e administração, percentagem anual de 1,00% (um por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração deverá remunerar: a gestão da carteira; consultorias de investimentos; atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários; distribuição de cotas; escrituração de emissão e resgate de quotas.

Parágrafo Segundo - A remuneração da **ADMINISTRADORA** será calculada e provisionada com base no valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO** e será paga mensalmente à **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** cobrará taxa de performance de 20% (vinte por cento) da valorização da quota que exceder 100% (cem por cento) da taxa média dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI), divulgado pela CETIP, Extra-Grupo, diariamente.

Parágrafo Quarto - O valor da taxa de performance será provisionado diariamente pelo **FUNDO** e pago semestralmente em 30.06 e 31.12, até o quinto dia útil do mês subsequente, de cada ano ou no resgate das quotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto - A taxa de performance só será devida caso a valorização da quota supere o último valor da quota de referência para a cobrança da mesma.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 11º

Entende-se por patrimônio líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.



CAPÍTULO VIII DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E DO RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 12º

As quotas do **FUNDO** são nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome e adesão por escrito ao regulamento do **FUNDO**, bem como aos Termos de Investidor Qualificado, se aplicável, e de Garantia das Informações Cadastrais.

Artigo 13º

A aplicação e o resgate de quotas do **FUNDO** podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou via câmara da CETIP de acordo com a operacionalização determinada pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único - De acordo com o inciso I, do artigo 110, da Instrução Normativa CVM 409/04, e demais atualização, admite-se a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização e resgate de quotas.

Artigo 14º

Na emissão de quotas do **FUNDO** será utilizado o valor da quota de fechamento no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências, desde que obedecidos os horários estipulados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único - Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor, serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** as taxas e/ou despesas convencionadas.

Artigo 15º

O resgate de quotas do **FUNDO** está sujeito a um prazo de carência de 30 (trinta) dias contados da data de cada aplicação.

Parágrafo Primeiro - Admite-se a ocorrência de resgate em data anterior ao vencimento da carência, desde que feito pelo valor da quota em vigor na data da emissão respectiva ou no dia da efetivação do resgate, prevalecendo o que for menor.

Parágrafo Segundo - Após cumprido o prazo de carência previsto no caput deste artigo, as quotas do **FUNDO** terão liquidez diária.

Parágrafo Terceiro - O resgate de quotas será efetivado, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não previstas.

Parágrafo Quarto - No resgate, o valor da quota será o valor da quota de fechamento no dia do pedido de resgate e o recurso será disponibilizado no dia útil seguinte.

Parágrafo Quinto - Quando o resgate de quotas coincidir em dias de feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da **ADMINISTRADORA**, o resgate será efetivado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 16º

O ADMINISTRADOR considerando que o FUNDO não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias e fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do FUNDO, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar ao COTISTA sobre o teor dos votos proferidos, em nome do FUNDO, nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, às quais compareça.

Parágrafo Segundo - Nestas hipóteses, as despesas para representação do FUNDO nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio FUNDO, conforme disposto no Artigo 30º, inciso IX, deste regulamento.

CAPÍTULO X DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 17º

É da competência privativa da Assembleia Geral de condôminos:

I. tomar, anualmente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos após o encerramento do exercício social, as contas do **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

II. alterar o regulamento do **FUNDO**;



III. deliberar sobre a substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE**;

IV. deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **ADMINISTRADORA**;

V. deliberar sobre transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do **FUNDO**.

VI. Alterar a Política de Investimento.

Artigo 18º

Este regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais e regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos condôminos.

Artigo 19º

A convocação da Assembléia Geral será feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação das informações do **FUNDO**, ou por meio de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega endereçada a cada condômino, do qual constará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou telegrama aos condôminos.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos itens III a V do Artigo 16º, não se realizando a Assembléia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciada a expedição aos condôminos de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembléia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o telegrama de primeira convocação.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os condôminos.

Artigo 20°

Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembléia Geral poderá reunir-se por convocação da **ADMINISTRADORA** ou de cotistas possuidores de quotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Artigo 21°

Na Assembléia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada quota um voto.

Parágrafo Primeiro - Nas deliberações tomadas em Assembléia Geral nas hipóteses dos itens III a V do Artigo 16°, a maioria absoluta será computada em relação ao total de quotas emitidas.

Parágrafo Segundo - Tem qualidade para comparecer à Assembléia Geral os representantes legais dos cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembléia, observado o disposto no regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 22°

O exercício social do **FUNDO** coincidirá com o ano civil, encerrando, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23°

O **FUNDO** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras previstas no COSIF.

Artigo 24°

As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** são auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XII DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 25°

A **ADMINISTRADORA** divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto a sua permanência no mesmo.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações a que se refere este artigo será feita por intermédio de publicação no periódico utilizado para divulgação

do **FUNDO** e mantida disponível para os condôminos na sede e dependências da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Segundo - A **ADMINISTRADORA** fará as publicações previstas neste regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança será precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo Terceiro - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira. Ocorrendo tal situação, as operações omitidas serão disponibilizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Artigo 26º

A **ADMINISTRADORA** colocará à disposição dos condôminos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, em sua sede e dependências, informações sobre o número de quotas de propriedade de cada um e respectivo valor, além da rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

Artigo 27º

A **ADMINISTRADORA** colocará as demonstrações financeiras do **FUNDO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;
- II. de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

CAPÍTULO XIII DAS NORMAS GERAIS

Artigo 28º

Admite-se a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a **ADMINISTRADORA** e aos cotistas do **FUNDO**, conforme disposto no artigo 4º da Circular BCB nº 3049, de 19.07.2001, e no Artigo 123 da Instrução Normativa 409/04 e demais instruções seguintes.

Artigo 29º

Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.



Artigo 30°

Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela **ADMINISTRADORA**:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do **FUNDO** ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesses do **FUNDO**, inclusive comunicações aos condôminos;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e contas do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da **ADMINISTRADORA**;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o **FUNDO** venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do **FUNDO** ou a realização de Assembléia Geral de condôminos;
- VIII. taxas de custódia de valores do **FUNDO** e de controladoria da carteira.
- IX. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de acionistas e/ou debenturistas das companhias e cotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo detenha participação

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes de serviços de consultoria relativamente a análise e seleção de ativos e modalidades para integrarem a carteira do **FUNDO**, aquelas decorrentes da delegação de poderes para administrar referida carteira, bem como quaisquer outras não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Segundo - O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior poderá ser efetuado diretamente pelo **FUNDO** a pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da taxa de administração cobrada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 31°

A **ADMINISTRADORA** poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, sem se obrigar a justificar as razões da aceitação ou da recusa.

Artigo 32°

A tributação da carteira objetivará, sem o compromisso, a classificação de Longo Prazo para se beneficiar de alíquotas menores de Imposto de Renda. Os cotistas, quando não imunes ou isentos, terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

I. Imposto sobre Operações Financeiras - IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda na Fonte: Incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano ("come-cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, e terá incidência de alíquota de:

- a. 22,50% (vinte e dois e cinquenta por cento), caso o prazo médio da carteira fique abaixo de 180 dias;
- b. 20% (vinte por cento), caso o prazo médio da carteira fique entre 180 a 365 dias;
- c. 15% (quinze por cento), caso o prazo médio fique acima de 365 dias.

Parágrafo Primeiro - Não há garantia de que o FUNDO terá tratamento tributário para fundos de Longo Prazo.

Parágrafo Segundo - A tributação aos condôminos dependerá do prazo de permanência da aplicação no **FUNDO** e terá as seguintes alíquotas no resgate das quotas (ocorrendo possibilidade de equivalência por alíquotas complementar após deduzido o come-cotas):

I. 22,5% (vinte e dois e cinquenta por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;

II. 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;

III. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias;

IV. 15,0% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.



Artigo 33°

Dispensada a elaboração do Prospecto, conforme inciso II, do artigo 110, da Instrução 409/04.

Artigo 34°

Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

INFINITY
CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
David Jesus Gil Fernandez
Diretor